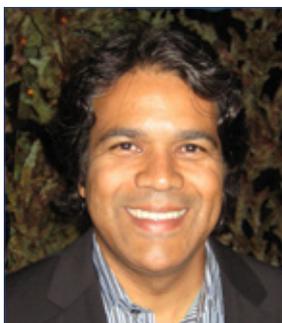


A Prestação de Contas ao Tribunal de Contas da União no Contexto do *Open Government Partnership*



Diones Gomes da Rocha

é servidor do Tribunal de Contas da União, mestre em Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília (UnB) e Doutorando em Administração Pública e Governo pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/EAESP).

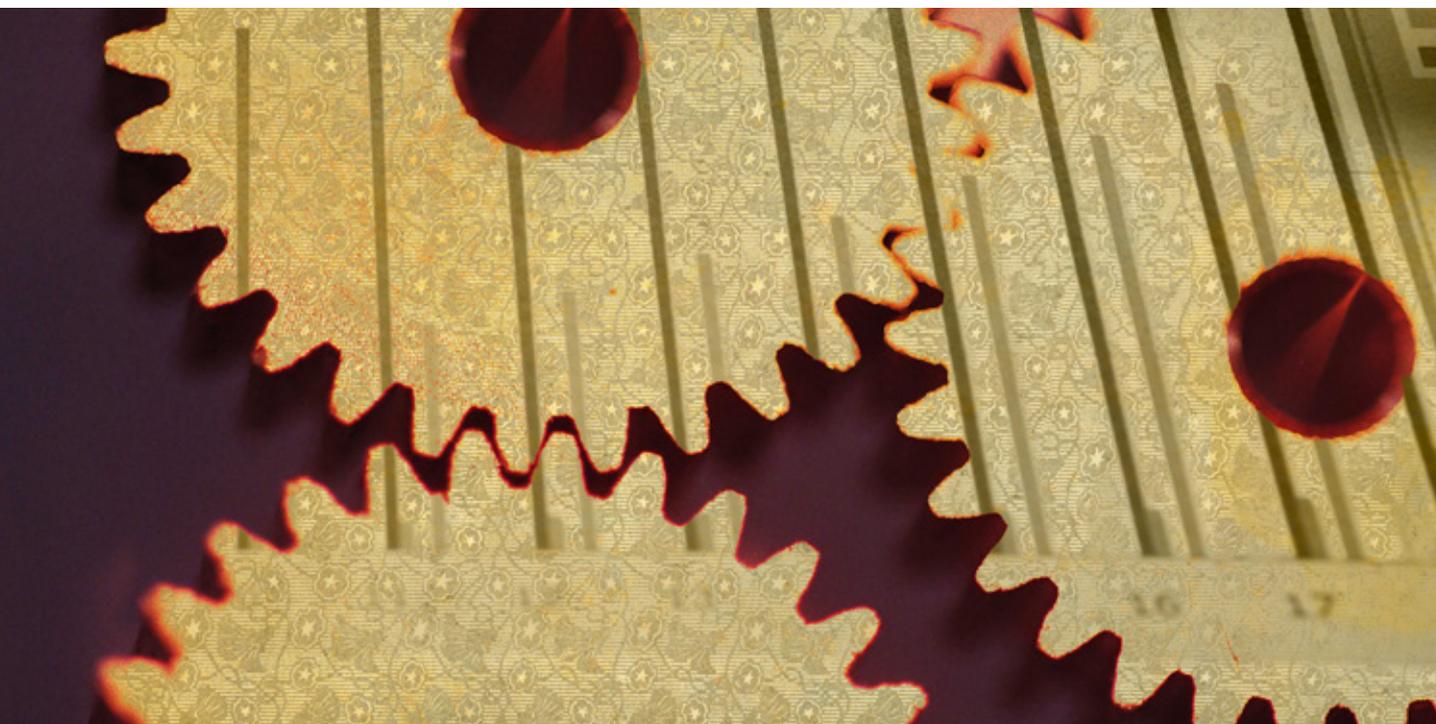


Geovani Ferreira de Oliveira

é servidor do Tribunal de Contas da União, graduado em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e especializado em contabilidade e orçamento público pela Universidade de Brasília (UnB).

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 conferiu novos contornos à administração pública brasileira. Ao estabelecer formas e espaços de participação, bem como o acesso à informação pública, a Constituição rompeu com o modelo insulado de administração pública até então vigente. Essas conquistas, que buscam engajar cada vez mais o cidadão nas atividades cotidianas do Estado, passaram a ser mais evidentes a partir da entrada em vigor de normas infraconstitucionais que regularam formas de participação, de transparência e de obtenção de informações sobre a atuação governamental. Em 2011, o governo brasileiro, visando tornar-se reconhecido como governo aberto, aderiu à *Open Government Partnership* – OGP e assumiu compromissos para o aprimoramento da ação governamental por meio do fomento à transparência, à *accountability* e à responsividade. Essa tarefa poderia ser facilitada caso os Tribunais de Contas e, em especial, o Tribunal de Contas da União – TCU, pudessem contribuir para o atingimento desses compromissos. Assim, o objetivo deste artigo é discutir a possibilidade de o TCU, por meio da prestação de contas, aperfeiçoar o exercício da *accountability* e contribuir com o Poder Executivo na consecução dos compromissos assumidos. A análise realizada permitiu identificar a prestação de contas como instrumento relevante de que dispõe o TCU para contribuir com o Poder Executivo na satisfação dos princípios traçados pela OGP.



Palavras-chave: *Accountability, Open Government Partnership, Transparência, Prestação de Contas.*

1. INTRODUÇÃO

A Administração Pública Federal – APF brasileira, ao menos até o século XX, foi marcada por uma atuação verticalizada e voltada para dentro, sem se levar em conta o papel de protagonismo que poderia exercer a sociedade. Todavia, a administração da coisa pública passou a tomar novos contornos no país, principalmente, a partir da Constituição Federal de 1988 – CF/1988.

Essa Constituição consigna logo em seu artigo primeiro, que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Dessa forma, de maneira singela, renova-se no Brasil a opção por um modelo democrático representativo. Nesse modelo, a representação vem acompanhada da prestação de contas, que pressupõe que os representantes são considerados responsáveis por suas ações ante aqueles sobre os quais têm direito de representar (O’Donnell, 1994, p. 61).

A CF/1988 tratou ainda de estabelecer em vários de seus artigos a garantia de participação da sociedade em diferentes campos da APF, o direito ao acesso a informações públicas e a transparência das ações praticadas pelo Estado. Apesar desse aparente progresso, somente a partir de normas infraconstitucionais, tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a Lei de

Acesso a Informação – LAI, o Brasil passou a tornar-se mais transparente e permeável a seus cidadãos.

Mais recentemente, o Brasil passou a fazer parte da Parceria para Governo Aberto – OGP, instituição internacional, criada com o objetivo de aprimorar a ação governamental por meio do fomento à transparência, à *accountability* e à responsividade. Para tanto, o governo brasileiro assumiu o compromisso com princípios que podem levá-lo a ser reconhecido como governo aberto.

Tendo vista a amplitude desses princípios, o compromisso assumido pelo Brasil com a OGP pode tornar-se uma tarefa de difícil implementação caso um único poder permaneça agindo de forma solitária para o cumprimento de obrigações assumidas. Obrigações essas que refletirão não apenas no contexto das ações governamentais, mas no aperfeiçoamento do modelo democrático brasileiro.

Os Tribunais de Contas são instituições que podem desempenhar papel importante para que o Brasil possa ser considerado um país que desfruta de um governo aberto. Por serem instituições autônomas, independentes e externas ao Poder Executivo, de certo poderá contribuir para o aprimoramento da *accountability*, especialmente ao julgar as contas que os gestores públicos anualmente submetem ao seu escrutínio.

É a partir desse pressuposto que cabe a seguinte indagação: A prestação de contas anual dos órgãos e entidades pode permitir ao TCU contribuir com o Poder Executivo para que ele possa cumprir os compromissos assumidos com a OGP?

Uma vez estabelecida a pergunta de pesquisa que se pretende responder, pode-se fixar o objetivo desse artigo como sendo discutir a possibilidade de o TCU, por meio do instrumento prestação de contas, aperfeiçoar o exercício da *accountability* e contribuir com o Poder Executivo a cumprir os compromissos assumidos com a OGP.

Para desincumbir-se desse objetivo e oferecer uma resposta à pergunta formulada, organizou-se o presente artigo em seis seções, além desta introdução. Na segunda seção, discorre-se resumidamente sobre o governo aberto no Brasil. Na terceira, procura-se estabelecer algumas discussões relativas à *accountability*, transparência e a prestação de contas dos gestores públicos. Na quarta, demonstra-se a evolução da prestação de contas no âmbito do TCU. Na quinta, por sua vez, demonstra-se o inter-relacionamento entre a prestação de contas ao TCU e a Parceria para o Governo Aberto. Por fim, nas sexta e sétima seções apresentam-se as considerações finais e as referências bibliográficas, respectivamente.

2. GOVERNO ABERTO NO BRASIL

A *Open Government Partnership* (Parceria para Governo Aberto, tradução adotada em português) é uma iniciativa internacional voltada ao aprimoramento da ação governamental por meio do fomento à transparência, à *accountability* e à responsividade. A premissa geral é a de que os governos são mais efetivos e confiáveis se eles forem abertos à participação social. A OGP¹ foi criada em 2011, quando oito governos fundadores (Brasil, Indonésia, Filipinas, México, Noruega, África do Sul, Reino Unido e Estados Unidos) adotaram formalmente a Declaração de Governo Aberto e anunciaram seus primeiros planos de ação nacionais. Atualmente a OGP conta com 65 países membros (OGP, 2014).

Os países participantes da OGP devem cumprir requisitos mínimos relacionados a princípios de governo aberto, além de ter de endossar uma declaração de princípios e de elaborar planos de ação com o objetivo de colocar em prática uma série de medidas de efetivação da transparência e do acesso à informação pública e de promoção da participação cidadã (CGU, 2011). De acordo com a Declaração de Princípios, os compromissos da OGP devem estar enquadrados entre cinco grandes desafios: melhoria dos serviços públicos; aumento da integridade pública; gestão mais efetiva dos recursos públicos; criação de comunidades mais seguras; aumento da responsabilidade corporativa. Tais compromissos

devem, ainda, seguir os quatro princípios de Governo Aberto definidos pela OGP: transparência; participação cidadã; *accountability* (prestação de contas e responsabilização); e tecnologia da informação (OGP-Brasil, 2011).

Pode considerar-se governo aberto, portanto, apenas aqueles países em que sua gestão, ações, projetos e programas reflitam os princípios definidos pela OGP e busquem alcançar os objetivos de aumentar a disponibilidade de informações sobre atividades governamentais, apoiar a participação social, implementar os mais altos padrões de integridade profissional na administração pública e ampliar o acesso a novas tecnologias para fins de abertura e prestação de contas (OGP-Brasil, 2011).

A busca por *accountability*, transparência e participação social no Brasil tomou impulso muito antes da entrada do país como membro da OGP. Em 1988 a CF/1988 já previa, desde sua promulgação, o acesso a informações públicas e a garantia de participação social em várias áreas da administração pública, bem como a *accountability* que, neste caso, tem sido admitida com a aceção majoritária de prestação de contas e responsabilização (MEDEIROS, CRANTSCHANINOV e SILVA, 2013).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), sancionada com o objetivo de estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, é outro instituto importante na busca brasileira pela promoção da *accountability* e da transparência. De acordo com essa lei, constituem-se instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deve se dar ampla divulgação: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal.

Seguindo a mesma sintonia da LRF, a Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação – LAI, estabeleceu um novo e importante marco no cenário brasileiro ao regular o direito de acesso a informações públicas previsto na CF/1988. Desde sua entrada em vigor, em 2012, e em âmbito nacional, foram processados 232.040 pedidos de informação sobre os mais variados temas, tendo sido respondidos 230.024 desses pedidos, ou seja, 99,13% em média. Pode-se dizer que a LAI é fruto do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto instituído pelo governo brasileiro por meio do Decreto s/nº de 15 de setembro de 2011 com fins de cumprir exigências da OGP.

Como se pode depreender, a CF/1988 traçou caminhos amplos para uma maior permeabilidade do Es-

tado brasileiro à participação cidadã. Para tanto, o acesso a informações e, por consequência, a transparência dos atos praticados pelo poder público e a *accountability* dos seus agentes são elementos fundamentais e necessários ao fortalecimento das democracias contemporâneas. Tal fortalecimento, entretanto, não pode se configurar em esforço único e isolado do Poder Executivo, pois ele pode, como veremos a seguir, ter grande contribuição de outras esferas, em especial, do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas – TC.

3. ACCOUNTABILITY, TRANSPARÊNCIA E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES PÚBLICOS

Em artigo seminal sobre *accountability*, Campos (1990) indaga sobre a possibilidade de se traduzir tal palavra para o português. Em seu estudo a autora enfatiza que o exercício da *accountability* é determinado pela qualidade das relações entre governo e cidadão e entre burocracia e clientelas; e que somente a partir da organização de cidadãos vigilantes e conscientes de seus direitos haverá condição para a *accountability* (CAMPOS, 1990, p. 6). Nesse modelo, cabe ao cidadão um papel muito mais amplo do que a mera participação como eleitor no processo de escolha de seus governantes, qual seja, o de tornar-se um influente protagonista das decisões públicas.

Nesse sentido, Dahl (1997, p. 25-26) destaca a qualidade de ser responsivo a todos os cidadãos como a característica marcante do sistema político democrático. Mesmo nesse cenário de democracia, Manin, Przeworski e Stokes (1999) argumentam que os políticos eleitos podem não agir no melhor interesse dos cidadãos, já que eles têm suas próprias metas, interesses e valores. Dentro dessas circunstâncias, o único “instrumento” disponível aos cidadãos para punir os políticos eleitos pelos desvios cometidos, ou para premiá-los pelos bons serviços prestados, seria o voto.

Entretanto, o voto não é suficiente para premiar os bons governantes ou para punir os maus se o cidadão não puder contar com instituições independentes que atuem para fomentar a transparência das ações desenvolvidas pelo Estado. Na classificação proposta por O’donnell (1998), tais instituições fariam parte da *accountability* horizontal² que, para serem efetivas, devem possuir autoridade legal e de fato, além de autonomia. Tais instituições ultrapassam as instituições clássicas do Executivo, do Legislativo e do Judiciário e alcançam arranjos como os *ombudsmen* e as instâncias

responsáveis pela fiscalização das prestações de contas (O’DONNELL, 1998, p. 43).

É nesse contexto, portanto, que cresce a importância dos TCs como instituições capazes de promover a diminuição do *gap* informacional entre Estado e sociedade. A transparência dos atos praticados pelos diferentes atores públicos e a prestação de contas dos gestores públicos tornam-se mecanismos indispensáveis e relevantes para o patrocínio da responsabilização política ininterrupta do Poder Público perante a sociedade.

Transparência, nesse cenário, seria uma busca preliminar pela satisfação da promessa não cumprida pelas democracias: a eliminação do poder invisível. Isto é, a eliminação de decisões e ações tomadas em segredo, na escuridão, para dar vida a um governo cujas ações deveriam ser desenvolvidas publicamente, em plena luz do dia (Bobbio, 2000, p. 40). A OGP, pois, ao estabelecer seus princípios, fomenta o aperfeiçoamento da democracia, e as informações apreciadas pelos TC para julgamento da prestação de contas dos gestores públicos podem melhorar, ou ao menos, colocar à disposição dos cidadãos uma parcela de informações chanceladas por instituições de controle que atuam de forma independente.

A prestação de contas no Brasil é regulada, no nível federal, pela CF/1988 e pela lei orgânica do TCU, Lei nº 8443/1992 - LOTCU. Nos níveis subnacionais, pelas respectivas constituições estaduais e leis orgânicas municipais, bem como pelas leis de criação dos TCs nas diferentes unidades da federação. Segundo a CF/1988, compete ao Tribunal de Contas da União, dentre ou-



tras competências, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário (BRASIL, 1988).

A LOTCU, por sua vez, estabelece a anualidade da prestação de contas, bem como a forma (tomada ou prestação de contas), a composição, as decisões passíveis em processos dessa natureza, além das cominações a que estão sujeitos os gestores responsáveis pela condução da coisa pública. Deixou essa lei, entretanto, a organização dos processos de contas ao exercício regulamentar conferido ao TCU para normatização por meio de instrução normativa – IN, que obriga as instituições públicas dos três poderes a obedecê-la. A evolução da prestação de contas ao TCU iniciada pela IN TCU 57/2008 e atualmente consubstanciada na IN 63/2010 é o que passaremos a discutir em seguida.

4. EVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCU

Pode-se dizer que a prestação de contas é o gene que molda e caracteriza o Tribunal de Contas da União



desde sua criação (Decreto 966-A/1890) até os dias atuais, embora suas competências tenham sido ampliadas ao longo dos mais de 120 anos de existência para lhe conferir outras atribuições que se tornaram importantes dentro do novo contexto político e social vivenciado no Brasil, mormente a partir da segunda metade da década de 80.

Da prestação de contas, portanto, deriva a competência do TCU de julgar as contas dos gestores dos recursos públicos. No cenário pós CF/1988, o julgamento das contas no âmbito federal alcança a todos aqueles responsáveis pela gestão de recursos públicos dos três poderes que, anualmente, têm de prestar contas ao TCU. Esse amplo espaço de atuação abarca tanto a administração pública direta quanto a indireta. Some-se a isso o processo de aperfeiçoamento que a gestão pública vem experimentando desde o modelo centrado no patrimonialismo até o gerencial e, mais recentemente, no modelo e concepções da nova gestão pública.

A diversidade de instituições, suas diferentes naturezas e atribuições e a complexidade que marca a administração pública são fatores com os quais os Tribunais de Contas têm de lidar para que a prestação de contas seja viabilizada. No âmbito do TCU, a IN 57/2008 é a norma que passa a ditar a nova dinâmica da prestação de contas e rompe com o modelo até então adotado. Nesse novo modelo, o relatório de gestão – RG passou a ser a peça mais importante do processo de contas; a seletividade passou a ser fortemente utilizada, sendo que os órgãos e entidades cujos dirigentes têm as contas efetivamente julgados a cada exercício financeiro passaram a ser escolhidas com base em matriz de seleção que avalia mais de oitenta critérios relacionados à materialidade, à relevância e ao risco relacionado à gestão; e as regras para tratar do conteúdo, prazos e formas de apresentação das contas passaram a ser reguladas por duas decisões normativas anuais – DN: uma para tratar especificamente sobre a elaboração do RG; outra para regular a elaboração das demais peças que devem compor o processo de contas. A possibilidade de se exigir informações em periodicidade menor que um ano e o posicionamento do dirigente máximo e seu núcleo estratégico como responsáveis pela prestação de contas são outras duas relevantes novidades do atual modelo de prestação de contas que colaboram diretamente com a *accountability* e a responsividade dos administradores públicos.

Essas modificações conferiram maior dignidade ao processo de contas no âmbito do TCU, já que o modelo anterior era visto pelos técnicos do Tribunal

(auditores de controle externo) como um instrumento intempestivo e inócuo, por ser se referir a eventos passados, e de baixa visibilidade, já que os técnicos preferiam trabalhar em processos que os tornassem mais evidentes e, por consequência, que facilitassem a ascensão em suas carreiras.

Os desafios para implementação do novo modelo de prestação de contas ao TCU, assim, derivavam não apenas da diversidade e complexidade do ambiente externo, mas também da descrença interna do próprio corpo técnico. Para enfrentar tais desafios, em 2008, o TCU aprovou a criação do Projeto Contas com o objetivo de implementar a nova sistemática de prestação de contas pelas unidades jurisdicionadas ao TCU preconizada pela IN TCU 57/2008.

Dentre os resultados mais importantes do Projeto Contas destacam-se a estruturação dos temas que devem compor o RG; a previsão de contínuo aperfeiçoamento, inclusive por meio do uso de recursos tecnológicos capazes de conferir maior eficiência e efetividade às ações necessárias ao julgamento dos processos de contas, e a normalização de conceitos e entendimentos com a aprovação da IN TCU 63/2010, que substituiu a IN TCU 57/2008.

Nesse novo modelo da prestação de contas, o RG, elaborado pela unidade jurisdicionada ao TCU, ganhou o status de peça mais importante a compor um processo de contas. Por isso, seu conteúdo passou a ser tratado em uma DN exclusiva. Essa DN talvez possa ser considerada a de maior complexidade dentre as normas que regem a prestação de contas. Tal norma, aprovada anualmente, traça diretrizes para que a gestão dos responsáveis pela condução da coisa pública possa ser julgada. Para tanto, contempla diversos aspectos da gestão que varia desde aspectos relacionados à governança, até a exatidão dos demonstrativos contábeis. É, aliás, esse conjunto de aspectos que permite ao TCU decidir pela regularidade, regularidade com ressalva ou pela irregularidade das contas apresentadas pelos gestores.

Nas suas versões atuais, essa DN tem englobado os seguintes temas: (i) governança; (ii) relacionamento com a sociedade; (iii) ambiente de atuação; (iv) planejamento e resultados alcançados; (v) execução orçamentária e financeira; (vi) gestão de pessoas e terceirização de mão de obra; (vii) gestão do patrimônio, (viii) gestão da tecnologia da informação; (ix) gestão do uso dos recursos renováveis e sustentabilidade ambiental; (x) informações quanto ao atendimento de demandas dos órgãos de controle; e (xi) informações contábeis.

Como se pode perceber do até aqui exposto, o processo de contas é o único instrumento de que dispõe o TCU capaz de perpassar as diferentes instituições públicas de forma transversal e que gera informações periodicamente. Ademais, o processo de contas é o único meio de fiscalização que mobiliza de forma sistemática pessoas das unidades jurisdicionadas exclusivamente para a elaboração de seu conteúdo. É, portanto, no processo de contas que o TCU pode exercer sua mais importante prerrogativa: julgar a atuação de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União, uma vez que o julgamento das contas do Presidente da República é político e de competência exclusiva do Congresso Nacional.

5. A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCU E A PARCERIA PARA GOVERNO ABERTO

Como discutido na seção 2, a prática de *accountability* é um dos princípios basilares para que um país possa ser definido como governo aberto. Tomando-se a acepção de *accountability* como sendo prestação de contas e responsabilização, é praticamente natural a inserção dos Tribunais de Contas como importantes atores para cumprimento desse princípio.

Ao julgar as contas dos gestores públicos e responsabilizá-los, quando for o caso, os Tribunais de Contas contribuem para que políticos e burocratas procurem agir no melhor interesse do cidadão. A prestação de contas e a responsabilização, portanto, somente gozarão de credibilidade caso a instituição julgadora possua independência e tenha autoridade legal e de fato (O'donnell, 1998). Essas características elegem os Tribunais de Contas como atores indispensáveis para o atingimento dos princípios estipulados pela OGP.

Não se quer afirmar com isso que a estrutura de prestação de contas e responsabilização interna nos poderes, representando o autocontrole, não seja importante. Ao contrário, a atuação dos órgãos de controle interno dos poderes é imprescindível. Entretanto, a independência de atuação é mais evidente quando a instituição com competência para exercer o controle seja externa ao ambiente controlado.

É exatamente nesse papel que o TCU se destaca. Como órgão possuidor da competência constitucional para julgar as contas de administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta e de todos aqueles que derem causa a perda,

extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, bem como para apreciar as contas prestadas pelo Presidente da República, o TCU, sendo uma instituição independente e externa ao Poder Executivo, pode conferir maior valor à prestação de contas e à responsabilização.

Diante de sua ampla jurisdição, o TCU atinge toda e qualquer instituição que receba recursos federais. Dessa forma, até entes públicos subnacionais acabam sendo alcançados quando essas instituições celebram algum acordo que envolva recursos públicos federais.

Esse amplo espaço de atuação do TCU o credencia, por meio do julgamento das contas, como importante parceiro para a consecução dos objetivos traçados pela OGP e aceitos como compromissos a serem perseguidos pelo Brasil. Tais compromissos são amplos, ambiciosos e desejados para o amadurecimento do país e da democracia brasileira e, por isso, não deveria ser preocupação de apenas um dos poderes da república.

Nesse contexto, a prestação de contas pode tornar-se (ou ao menos contribuir para) a solução de dois grandes e importantes problemas: reduzir o *gap* informacional entre o governo e a sociedade, que passa a dispor de instrumento que foi julgado por uma instituição independente; e permitir que o cidadão possa exercer sua cidadania fora dos períodos de interstício eleitoral. Ou seja, o cidadão será importante não apenas a cada quatro anos, quando os políticos o procuram com o interesse de conquistar seu voto para manter-se no poder.

Dispor, pois, de informações confiáveis, que passem por um processo de análise e julgamento por uma instituição autônoma e independente, pode ter o condão de transformar o cidadão de mero expectador ou destinatário de políticas públicas a ator importante na condução e controle da coisa pública. Constatase, assim, o papel importante que o instrumento contas pode oferecer ao TCU no aperfeiçoamento da *accountability* e da democracia brasileira.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi discutir a possibilidade de o TCU, por meio do instrumento contas, aperfeiçoar o exercício da *accountability* e contribuir com o Poder Executivo no cumprimento dos compromissos assumidos com a OGP.

A partir da análise realizada verificou-se o importante papel que os Tribunais de Contas podem desempenhar no aperfeiçoamento da *accountability*. Atendo-se especialmente ao TCU, constatou-se que a prestação de

contas pode constituir-se em poderoso instrumento capaz de permitir a essa Corte de Contas contribuir com o Poder Executivo a cumprir os princípios que o levará a ser reconhecido como governo aberto e, por consequência, ao aperfeiçoamento da democracia brasileira.

Diferentemente das demais ações de fiscalizações realizadas pelo TCU, é o processo de contas que perpassa a administração pública de forma transversal e periódica; e, por isso, é capaz de gerar um grande fluxo de informações, sobre uma variedade de temas. Ao se debruçar sobre a análise dessas informações e emitir juízo de valor, por meio do julgamento, o TCU dá satisfação, ao emitir seu acórdão, à sociedade sobre o desempenho e propriedade da gestão dos recursos públicos utilizados por políticos e burocratas.

O sinal emitido quando o TCU julga as contas dos responsáveis transforma-se em informação vital e abalizada, autônoma e independente para capacitar o cidadão a expressar melhor suas escolhas nos períodos eleitorais e fomentar sua participação no controle da gestão pública durante esses períodos. Dessa forma, o TCU, por meio do instrumento da prestação de contas, pode-se tornar importante e relevante ator na consecução dos objetivos definidos pela OGP. Assim, não precisará o Poder Executivo lutar contra os moinhos de ventos de forma solitária.

De acordo, portanto, com a análise realizada, pode-se responder afirmativamente à pergunta formulada, no sentido de dizer que o instrumento contas é um instrumento valioso de que dispõe o TCU e que pode ser utilizado pelo cidadão e pelo Poder Executivo como meio para se atingir os compromissos assumidos com a OGP.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. – uma defesa das regras do jogo. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. *Decreto nº 966-A*, de 7 de novembro de 1890. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-966-a-7-novembro-1890-553450-publicacaooriginal-71409-pe.html>. Consultado em 3 de fevereiro de 2015.

_____. Congresso Nacional. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: 05 de outubro de 1988.

_____. Congresso Nacional. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. *Lei de Responsabilidade Fiscal*, 2000.

_____. Congresso Nacional. *Lei nº 8.443*, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Conta da União e dá outras providências.

_____. Congresso Nacional. *Lei nº 12.527*, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

_____. Controladoria Geral da União. *Declaração de Governo Aberto* (2011). Disponível em <<http://governoaberto.cgu.gov.br/a-ogp/ogp-declaracao-de-governo-aberto.pdf>> Consultado em 23 de janeiro de 2015.

_____. Tribunal de Contas da União. *Instrução Normativa nº 57*, de 27 de agosto de 2008. Estabelece normas de organização e apresentação dos relatórios de gestão e dos processos de contas da administração pública federal.

_____. Tribunal de Contas da União. *Instrução Normativa nº 63*, de 1º de setembro de 2010. Estabelece normas de organização e de apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas da administração pública federal, para julgamento do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.443, de 1992.01/09/2010.

CAMPOS, Anna Maria. *Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português?*. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 24, nº 2, p. 30-50, fev/abr. 1990.

DAHL, Robert A. *Poliarquia*. Trad. Celso Mauro Paciornick. São Paulo: Edusp, 1997. 234 p.

MEDEIROS, A. K. de; CRANTSCHANINOV, T. I.; SILVA, F. C. da. Estudos sobre

accountability no Brasil: meta-análise de periódicos brasileiros das áreas de administração, administração pública, ciência política e ciências sociais. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro 47(3): 745-775, maio/jun. 2013.

O'DONNELL, G. *Accountability horizontal e novas poliarquias*. Revista Lua Nova. São Paulo: Cedec, n. 44, 1998.

_____. *Delegative Democracy*. Journal of Democracy, Vol. 5, n. 1, p. 55-69, January 1994. National Endowment for Democracy and The Johns Hopkins University Press.

Open Government Partnership. *Eligibility Criteria (2014)*. Disponível em <<http://www.opengovpartnership.org/>> Consultado em 22 de janeiro de 2015.

PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C.; MANIN, Bernard. *Democracy, Accountability, and Representation*. Cambridge studies in the theory of democracy. 1999. 351 p.

NOTAS

- 1 Para maior detalhamento, consultar: REIS, Sérgio Roberto Guedes. A política de Governo Digital do governo federal brasileiro como práxis do paradigma de Governo Aberto: uma análise de sua viabilização a partir de um Modelo de Integração de Agendas. XIX Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Quito, Equador, 11 – 14 nov. 2014.
- 2 O'DONNELL entende por *accountability* horizontal a existência de agências estatais que têm o direito e o poder legal e que estão de fato dispostas e capacitadas para realizar ações, que vão desde a supervisão de rotinas a sanções legais ou até o impeachment contra ações ou omissões de outros agentes ou agências do Estado que possam ser qualificadas como delituosas (O'DONNELL, p. 4, 1998).